



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16024.000112/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.262 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente JOSÉ MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Data do fato gerador: 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005

REDUÇÃO DA MULTA EM 50 %. REQUISITO.

A redução de 50% da multa de ofício aplicada, somente é possível se o contribuinte efetuar o pagamento do tributo dentro do prazo de 30 dias contados da data de ciência da notificação do lançamento.

CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EQUIPARAÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido contraditada de forma pontual, sobre a qual o recorrente se restringe a fazer afirmações genéricas, sem atacar diretamente a questão de fato ou de direito.

Portanto, as matérias não levadas à apreciação do órgão julgador de primeira instância, não serão conhecidas por este Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de tema estranho ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 17-46.459 – 3ª Turma da DRJ/SP2, fls. 568 a 572.

Trata de autuação referente ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, inicialmente, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 354 a 361, em decorrência de apuração de omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável, auferidos de junho a dezembro de 2005. Constituiu-se o crédito tributário relativo ao imposto, no valor de R\$ 193.180,95, acrescido de multa de ofício qualificada e de juros de mora, estes calculados até 31/05/2010.

No Relatório Fiscal de fls. 350 a 353, anexo ao auto de infração, foram detalhados as verificações procedidas e os termos lavrados no curso do procedimento fiscal.

Esclareceu-se, ainda, que, em 28 de dezembro de 2009, deu-se o encerramento parcial da ação fiscal, constituindo-se o crédito tributário relativo ao período de janeiro a maio de 2005, objeto do Processo nº 16024.000341/2009-93.

Observou-se que, no período de junho a dezembro de 2005, o contribuinte não apurou os ganhos obtidos no mercado de renda variável, assim como tinha sido constatado em relação ao período de janeiro a maio de 2005. Elaborou-se, então, os demonstrativos de apuração de ganhos de fls. 314/348 e a planilha resumo de apuração de fl. 349. Os critérios utilizados pela Fiscalização são especificados no item "27" do relatório citado (fl. 352).

No que tange à aplicação da multa qualificada, consignou-se que a falta de apresentação do Resumo de apuração dos Ganhos em Renda Variável a que o contribuinte estava obrigado, quando da entrega da declaração de ajuste anual, a falta de apuração dos ganhos líquidos e o não recolhimento do imposto devido nas operações de renda variável, além da grande quantidade de operações e do grande volume de recursos movimentados, demonstram que o contribuinte teve a intenção de ocultar do Fisco os ganhos, com a finalidade do não pagamento do imposto devido, o que caracteriza sonegação, conforme tipificado nos artigos 71, inciso I, e 73, da Lei nº 4.502/1964.

Por fim, registra a formalização de representação fiscal para fins penais, em razão da ocorrência de fatos que configuram, em tese, crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990.

O interessado foi cientificado do lançamento em 26/06/2010, por via postal (fl. 519). Em 12/07/2010, apresentou a impugnação de fls. 525 a 530, na qual alega, preliminarmente, que a aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do

valor do imposto caracterizaria evidente exacerbação punitiva, razão pela qual entende que o lançamento deve ser cancelado, para que outro seja realizado, possibilitando ao contribuinte pagar a multa com redução ou pedir parcelamento.

Quanto ao mérito, aduz diversas razões de ordem pessoal e financeira que justificariam o afastamento da multa qualificada. Afirma que, sem elaborar um demonstrativo de apuração de ganhos, que considera difícil para quem é praticamente analfabeto em computação, teria chegado à conclusão de que, por ter aumentado seu estoque de ações, ou seja, por ter comprado mais ações do que vendido, não haveria imposto de renda a pagar.

Acrescenta que todos os seus rendimentos teriam sofrido retenção na fonte e teriam sido informadas as ações na declaração de bens e também rendimentos delas advindos, no valor de R\$ 289.638,24.

Conclui o impugnante que pode ter sido ignorante, mas as suas declarações de imposto de renda permitiriam e permitem à Fiscalização, se for o caso, cumprir com exatidão suas obrigações.

Reporta-se a decisões administrativas que corroborariam o seu entendimento quanto à impossibilidade de aplicação da multa qualificada, no presente caso, porquanto a retenção do imposto na venda de ações "denuncia" tais operações e as centenas de notas de corretagem enviadas pelo contribuinte teriam possibilitado ao Fisco realizar o lançamento.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005.

PRELIMINAR. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se cogitar de cancelamento do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ainda que se constate ser indevida a exacerbação da multa.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. REDUÇÃO.

O lançamento da multa qualificada exige que a autoridade fiscalizadora demonstre a presença do elemento subjetivo na conduta do contribuinte, de forma a evidenciar o intuito de causar dano ao Erário. Uma vez não caracterizado o dolo, deve a multa ser reduzida para o patamar de 75% (setenta e cinco por cento).

Considerando que o contribuinte apresentou tempestivamente este recurso voluntário às fls. 579 a 582, conheço do mesmo, que será analisado conforme o voto apresentado a seguir.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-006.262 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16024.000112/2010-11

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Em seu recurso, o contribuinte limitou-se a discordar da forma como o fiscal autuante calculou o lucro por ocasião da venda das ações e também a solicitar a redução da multa de ofício aplicada de 75%, pois segundo o mesmo, uma vez que a primeira instância a reduziu, desconsiderando a aplicação da multa qualificada, seria justo que o mesmo tivesse a oportunidade de pagar ou parcelar, conforme os trechos de seu recurso a seguir apresentados:

IV — Ao ver do Recorrente, após esse julgamento, da Egrégia 3ª Turma, dever-se-ia dar ao ora Requerente. insista-se, a possibilidade de recolher tal multa (R\$ 144.885,67) com redução de 50%, e isto porque não fosse, data venia, DESARRAZOADA a multa de 150%, teria ele essa oportunidade de pagar o débito TOTAL à vista, com tal DESCONTO DE 50% (ou aproveitar um dos INUMERÁVEIS "REFIS" ou parcelamentos havidos nos últimos anos).

(...)

V — Para finalizar, insiste o ora Recorrente que ainda não se conformou com a fórmula de o Sr. Fiscal Autuante calcular o LUCRO na venda das ações; talvez por ignorância, o ora Requerente supunha e SUPÕE que MAIS COMPRANDO QUE VENDENDO, em reais, uma certa ação, num dado exercício, não haveria LUCRO a tributar.

Em relação à redução da multa de ofício solicitada pelo contribuinte, não é possível, haja vista a previsão legal insculpida no parágrafo 3º do artigo 44 da lei 9.430/96 combinado com o artigo 6º da lei 8.218/91, limitá-la aos casos em que o contribuinte efetuar o pagamento dentro do prazo de 30 dias após a ciência do lançamento, conforme a seguir demonstrado:

Lei 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata

(...)

§3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Lei 8.218/91

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de

substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância;

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução prevista no inciso III do caput deste artigo, para o caso de pagamento ou compensação, e no inciso IV do caput deste artigo, para o caso de parcelamento.

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pela descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada.

§ 3º O disposto no caput aplica-se também às penalidades aplicadas isoladamente.

Quanto ao questionamento sobre a forma de calcular o lucro utilizada pela fiscalização, o contribuinte, além de não ter atacado o tema por ocasião da autuação, faz alegações genéricas, onde argumenta que, talvez por sua ignorância, ele supunha e SUPÕE que MAIS COMPRANDO QUE VENDENDO, em reais, uma certa ação, num dado exercício, não haveria LUCRO a tributar. Portanto, uma vez que o contribuinte não foi específico, sem trazer à lide qualquer dado ou informação que venha a lhe socorrer, não temos porque arrazoá-lo em sua insatisfação perante este recurso.

Conforme já mencionado, além não trazer novos elementos e se limitar a fazer alegações genéricas, o contribuinte não desencadeou a lide fiscal, haja vista o fato de que o mesmo não questionou especificamente este tema por ocasião da impugnação, suprimindo, portanto, instância de julgamento, entendimento este, conforme o artigo 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 17. “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, conheço parcialmente do mesmo, para no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita